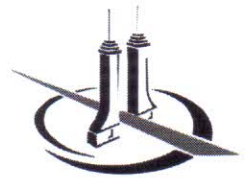




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: expediente@uruguaiana.rs.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DOCUMENTO: Processo de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de Uruguaiana – Exercício 2011.
PROCEDÊNCIA: Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS.
ASSUNTO: Parecer nº 19.208 do TCE/RS.
RELATOR: Ver. Carlos Delgado

RELATÓRIO

Conforme artigo 196, parágrafo 1º do Regimento Interno do Poder Legislativo de Uruguaiana, passo a relatar a matéria e proferir parecer acerca do exame das contas dos Ex-Administradores do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. José Francisco Sanchotene Felice, e Sr. Luiz Augusto Fuhrmann Schneider, exercício 2011.

A análise das constas foi protocolada sob nº 315/2018/LEG, em 04 de maio de 2018, enviada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, conforme processo nº 000786-02.00/11-3, que gerou o Parecer nº 19.208.

Foi encaminhado of. nº 295/2018, ao interessado, em 14 de maio de 2018, registrando o prazo máximo de 15(quinze) dias para apresentação de defesa oral ou escrita junto a esta Comissão.

Registra-se que o interessado não manifestou interesse de apresentar defesa oral ou escrita em relação ao Parecer do TCE/RS.

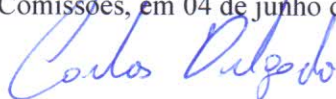
ANÁLISE

Verifica-se que o presente Parecer nº 19.208 faz menção ao Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas, conferem durante a sua responsabilidade, tão somente falhas de natureza formal, não prejudicando ao erário, bem como despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, bem como outras de Controle Interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e recomendação no sentido de evitar sua reincidência nos exercícios subsequentes.

PARECER

Comprova-se que ocorreram várias irregularidades passíveis de apontamentos pelo TCE e que caracterizam descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária, transgressão a dispositivos constitucionais e falta de controle interno, tanto que há a emissão de multa e advertência, não havendo, no entanto, registro de crime de responsabilidade ou improbidade administrativa e, considerando que os valores considerados irregulares serão atualizados e devem ser pagos e restituídos pelo gestor, Sr. José Francisco Sanchotene Felice, ao município de Uruguaiana, nossa conclusão é de ACOLHER O PARECER Nº 19.208 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sendo Parecer Favorável, por maioria, á aprovação das constas do Senhor José Francisco Sanchotene Felice e Parecer Favorável, por unanimidade, às Constas do Sr. Luiz Augusto Fuhrmann Schneider.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2018.



Ver. Carlos Delgado
Relator

DE ACORDO

CONTRA

Aprovado o Parecer

Em 11/06/18

Presidente da Comissão